

Direito e moral em Kelsen

Um aspecto a se desmistificar é a separação entre Direito e Moral em Kelsen. Em verdade, Kelsen disse que a Moral e o Direito funcionam de formas distintas, pois distintos são os sistemas de sanção. Ao lado das normas jurídicas, há normas sociais que regulam a conduta dos homens entre si. Essas normas sociais compreendem a Moral¹:

O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando-como já mostramos-se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um **ato de coerção socialmente organizado**, enquanto a moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme às normas e na desaprovação da conduta contrária às normas, nela não entrando sequer em linha de conta, portanto, **o emprego da força física**². (grifos nossos)

Observe que ele fala em ordens, em estruturas. Moral e Direito são ordens distintas. Numa perspectiva psicossociológica, a função de qualquer ordem social é obter uma determinada conduta daquele indivíduo subordinado a esta ordem. Essas ordens buscam estabelecer um tipo ideal, não um tipo médio (erro muito comum entre juristas)³. O que diferencia uma ordem de outra é, essencialmente, não o fato de uma estabelecer sanções e a outra não, mas a espécie de sanção que estatuem⁴.

Na Moral, eu posso ter a desaprovação do guia moral ou da comunidade, mas, no Direito, essa desaprovação leva a uma sanção, seja ela pecuniária, seja com a prisão ou a morte. A sanção, no Direito, não é mais controlada pela sociedade, mas por órgãos encarregados de aplicá-la, com o amparo da lei e usando os meios repressivos existentes para forçar o indivíduo a se conduzir de determinada forma. No Direito, é utilizada a força física, e de forma monopolista.

Em uma tribo indígena, por exemplo, pode existir uma ordem jurídica descentralizada sem a constituição de um Estado, e, nesse caso, a ordem jurídica e a Moral se confundem⁵.

Esquemáticamente:

Tabela 1 –Distinção entre Moral e Direito, como normas de conduta⁶

¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.67

² KELSEN, ref. 1, p.71

³ KELSEN, ref. 1, p.25-26

⁴ KELSEN, ref. 1, p.30

⁵ KELSEN, ref. 1, p. 71

⁶ KELSEN, ref. 1, p.67 a 78

	Moral	Direito
Ciência que estuda esse assunto	Ética	Ciência do direito. Não legitima o Direito, apenas conhece e descreve.
Tipo de normas	Sociais	Jurídicas
Condição de eficácia	O indivíduo se comporta em harmonia com a ordem social e se opõe às inclinações egoísticas. Se for só isso, se distingue do Direito.	A ordem jurídica é obedecida.
Forma de criação	Costume ou elaboração consciente (ex. religião) No caso de elaboração consciente, é objeto de estudo da Ética.	Costume, ou elaboração consciente. Só a elaboração consciente interessa à ciência do Direito ⁷ .
Justiça	A moral deve ser justa. Quando se prega a observância das normas postas pela autoridade jurídica, desaparece a diferença entre Moral e Direito	O direito pode ou não ser justo. Se o único direito reconhecido é o justo, então tem-se a justificativa para o direito natural.
Sanção	Princípio retributivo (ex. ida ao céu ou ao inferno, desaprovação dos semelhantes, sucesso na colheita, boa saúde). Sanções transcendentais ou socialmente imanentes (ex. vingança de sangue).	O Direito é uma ordem de coação, exercida com o monopólio da força. Por ter esse monopólio, pacifica a comunidade. A coerção é um dos elementos essenciais do Direito ⁸
Abrangência temporal	Para o que já ocorreu	O objetivo da punição é dissuadir que outros cometam o mesmo ilícito no futuro ⁹

Fonte: Teoria Pura do Direito, p. 67-119, Teoria geral do direito e do estado, p.50-55

Agora, um desenvolvimento de cada item.

Primeiro, a ciência do direito. Uma coisa é o Direito, como já explicado. Outra coisa é a ciência do Direito. No primeiro capítulo da Teoria Pura do Direito, diz¹⁰:

A Teoria pura do Direito é uma teoria do Direito positivo- do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. [...] Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. **Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito?** Mas já não lhe importa a questão de

⁷ KELSEN, Hans. O que é justiça? 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001,p.359

⁸ KELSEN, ref. 7, p.286

⁹ KELSEN, ref. 7, p.310

¹⁰ KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.1; KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado.São Paulo; Martins Fontes, 2000, p.63

como deve ser o Direito, ou como ele deve ser feito. **É ciência jurídica e não política do Direito** (grifos nossos)

Ele entende que a Teoria Pura do direito contribui para que se entenda que o estudo do que é o Estado é diferente da forma como se estudam as ciências naturais. Nas ciências naturais, o objeto é apreendido pela observação. Na teoria pura, só é possível conhecer o Estado com base em tese, já que ele inexistente, não é um ser corpóreo¹¹.

Não significa concordância com a Escola de Viena (ex, Jellinek), que defende a existência do Estado como formação espiritual¹². O Estado é norma, existe como realidade decorrente de norma, não como um ente ou algo da natureza.

A teoria tradicional do Direito e da concepção do Estado servem não a ciência, mas à política partidária. Falseia os resultados do conhecimento para beneficiar os interesses de qualquer Poder, com o objetivo de fortalecer sua autoridade. Dessa forma, a ciência do Estado não difere da ciência de Deus¹³. O sujeito do direito político, o eleitor, pode intervir para a produção de normas jurídicas gerais, mas não para fixar um dever jurídico para outrem

A ciência do Direito procura descobrir a natureza do Direito, determinar sua estrutura e suas formas típicas, independentemente da época e do povo. Responde à questão do que é o Direito, não como deve ser. Como deve ser é uma questão para a ciência política. Não se trata de filosofia do direito e da sociologia jurídica. A ciência do Direito também não responde à questão se o Direito é justo ou não. Justiça e Direito são duas coisas distintas¹⁴.

Kelsen desconhecia que, quando um cientista analisa um objeto, ele não tem como suspender suas concepções filosóficas, políticas e morais, e desconsiderou que essas concepções, evidentemente, influenciam na sua análise? Estaria ele mostrando uma certa ingenuidade? Observe o que ele diz em outro texto: ‘O homem como observador de si mesmo não pode prever sua conduta futura porque o ato de observação interfere no objeto observado¹⁵’ Ou: ‘ O objeto da observação é modificado pelo próprio ato da observação, por mais exata que possa ser essa observação¹⁶’

Mas, então, por que Kelsen insiste em falar ciência do Direito como algo neutro? Porque:

na ciência social ainda não há nenhuma influência para contrabalançar o avassalador interesse dos que residem no poder, assim como dos que ambicionam o poder, por uma teoria agradável a seus desejos- isto é, por uma pseudo-ciência política, que nada mais é que uma ideologia política¹⁷.

Assim, para descrever o que é o Direito, ele não poderia se valer de conceitos que, em verdade, têm o único objetivo de defender uma determinada ordem política e garantir-lhe eficácia, sejam elas ‘estado de direito’, ‘direito justo’, ‘segurança jurídica’ ou outra expressão abstrata. Além disso, ele sempre entendeu que ‘um professor e pesquisador no

¹¹ KELSEN, H. O Estado como integração. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.6-7

¹² KELSEN, Hans. O Estado como integração, 1ª. Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.13

¹³ KELSEN, ref.. 12, p.411

¹⁴ KELSEN, Hans. O que é justiça. 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 26; KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 118

¹⁵ KELSEN, Hans. O que é justiça. 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 337

¹⁶ KELSEN, ref. 15, p. 340

¹⁷ KELSEN, Hans. O que é justiça. 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 356; ¹⁷ KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. XXXIII.

campo das ciências sociais não deve se filiar a partido nenhum, pois a filiação a um partido prejudica a independência científica¹⁸,

Afinal de contas, o Direito nada mais é do que:

uma técnica social específica. Essa técnica é caracterizada pelo fato de que a ordem social designada como 'Direito' tenta ocasionar certa conduta dos homens, considerada pelo legislador como desejável, prevendo atos coercitivos como sanções no caso de conduta oposta¹⁹

E, em outro texto, Kelsen também esclarece sua posição sobre a moral: a verdade é relativa, mas não é inexistente. Concepções científicas e morais mudam com o tempo, 'e a vida não é destituída de sentido para aquele que admite que outros possam atribuir a ela um significado diferente daquele por ele próprio atribuído²⁰'.

Ao abrir a Teoria Pura de Direito, dizendo que a ciência do direito deve ser livre de conceitos políticos, morais, etc, Kelsen sabia que seu livro seria bastante polêmico, e se ele não fizesse essa referência inicial, de que o que está escrevendo é uma ciência do Direito, seria impossível ele encontrar elementos mínimos de uma avaliação crítica, para que se pudesse identificar o que é inquestionável, o que se pode dizer que é verdadeiro em qualquer sistema jurídico que exista. Da mesma forma como Maquiavel, em o Príncipe, expõe o que é a Política, Kelsen, em seus livros, expõe o que é o Direito. E é isso que incomoda seus críticos.

A Teoria Pura do Direito é antiideológica. Descreve o que é o Direito, não propõe um Direito 'justo' ou 'ideal'. Mostra como ele é, não como deveria ser. Logo, é uma teoria radicalmente realista. Recusa-se a valorar o Direito positivo²¹.

Normas jurídicas e normas sociais são coisas distintas.

A ordem de um gangster para que você lhe entregue uma quantia tem o mesmo sentido subjetivo do fiscal tributário que lhe pede para você lhe entregue uma quantia. A diferença é que o primeiro ato é antijurídico, o segundo é amparado em norma jurídica²².

A sanção tem um papel fundamental para coagir o indivíduo a se comportar conforme a conduta prescrita. Só existe sanção jurídica porque a Moral se torna insuficiente para alguém se conduzir de determinada maneira. E se você cria uma norma jurídica para regular uma conduta e não estabelece junto a ela uma sanção caso seja descumprida, essa norma terá muito mais o sentido de uma norma moral do que jurídica. Espera-se que alguém se conduza de determinada forma, mas não existe punição normativa caso seja inobservada.

Algumas de suas características:

1. a sanção é individualizada (apenas aquele que cometeu um delito é punido, não o grupo)²³. Alguém que não cometeu pessoalmente o ilícito pode ser sancionado, pode ser responsável por ele em lugar do verdadeiro infrator.

¹⁸ KELSEN, Hans. Autobiografia. 4ª.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 29

¹⁹ KELSEN, ref. 15, p.286

²⁰ KELSEN, H.A democracia. 2ª.ed.Sao Paulo: Martins fontes, 2000, p.243

²¹ KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.118

²² KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998,p. 9; KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado.São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 254-255.

²³ KELSEN, H. O que é justiça.3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p. 243

2. A sanção está vinculada a uma conduta violada, e definida em norma jurídica. Se não existe uma norma jurídica que condene uma conduta, não pode ser aplicada uma sanção²⁴
3. A sanção é aplicada mesmo contra a vontade do indivíduo que infringiu a norma²⁵
4. Protege o indivíduo que recebe a sanção daquela praticada por terceiros²⁶
5. É executada por um terceiro, designado pela ordem jurídica para aplicá-la.
6. A sanção não protege alguém de sofrer um ilícito²⁷ Nada impede que uma norma jurídica estabeleça uma sanção para animais. Isso ocorria na Idade Média²⁸
7. Nada impede que uma norma deixe de punir ou passe a punir algo que ocorreu antes da vigência da norma. É ela que dirá isso²⁹.

Um exemplo muito evidente da importância da sanção pode ser verificado no CPC. Aqueles que militam como advogados já devem ter percebido o descumprimento sistemático do artigo 226, estabelece prazos para o juiz proferir decisões. Nenhum dos prazos é adiável. Embora a contagem ali estabelecida seja feita em dias úteis, o usual é os processos demorarem meses e até anos para que a decisão ocorra. Não existe sanção para essa inobservância daquilo que é uma regra, não um princípio. Logo, a tendência é o direito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII não seja levado a sério.

Esse é um exercício que pode ser sempre feito: ler uma norma que estabelece uma conduta e verificar se existe uma sanção relacionada ao seu descumprimento. Se não existe, é bem provável que essa norma não seja observada.

Observar que Kelsen não disse que o Direito não se rege pela moral, não sofre influência de uma determinada concepção moral, política, etc. Nada disso. Ele diz:

Uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder - no seu conjunto - às concepções morais de um determinado grupo, especialmente do grupo ou **camada dominante da população que lhe está submetida –e, efetivamente, verifica-se em regra essa correspondência-e contrariar ao mesmo tempo as concepções morais de um outro grupo ou camada da população**³⁰

Ou seja: Moral e Direito são estruturalmente diferentes, porque regulam a conduta humana de forma distinta, o Direito por meio de normas jurídicas, a Moral por meio de normas sociais³¹, mas o Direito contém um conteúdo moral, religioso e político. Porque Moral e Justiça guardam correlação. O que é justo em Direito advém da moral daquela sociedade, em determinado tempo³². Toda norma é ideológica³³.

²⁴ KELSEN, ref. 23, p. 361

²⁵ KELSEN, ref. 21, p. 37

²⁶ KELSEN, ref. 21, p. 40

²⁷ KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.116

²⁸ KELSEN, ref. 28, p.34

²⁹ KELSEN, ref. 28, p. 15

³⁰ KELSEN, ref. 28, p. 77

³¹ KELSEN, ref. 28, p.67

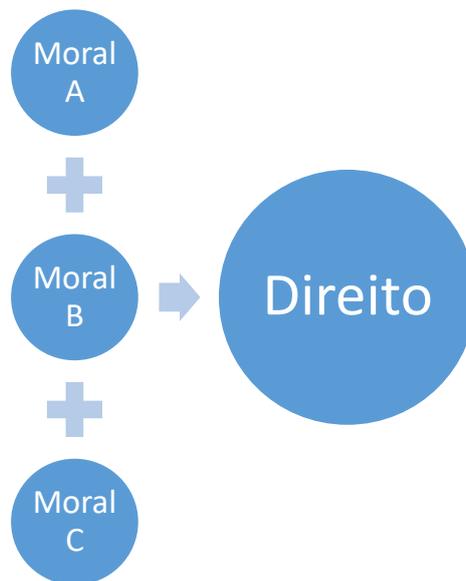
³² KELSEN, ref. 28, p.67

³³ KELSEN, H. O que é justiça.3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001, p.221.

O Direito existe porque não existe harmonia social³⁴. Dizer que o Direito, ou a Constituição, refletem um interesse coletivo oculta o fato de haver conflito entre grupos com interesses distintos e contrários³⁵. Portanto, não existe contrato social.

A concepção de uma sociedade que concretiza o interesse geral ou comum, solidária, é uma utopia. O conteúdo da ordem jurídica nada mais é que a conciliação de interesses conflitantes, em que nenhum deles está completamente satisfeito ou insatisfeito. Reflete um equilíbrio social que gera a eficácia dessa ordem jurídica³⁶. Uma norma que define algo como ilícito não necessariamente representa a Moral vigente, ou da maioria³⁷

Mais correto seria dizer que a moral de diversos grupos constituintes de uma sociedade gera o seu Direito:



Essa confusão dos críticos entre a separação entre Direito e Moral em Kelsen deve-se, provavelmente, pelo fato dele separar Justiça e Direito³⁸. Para ele, não existe Moral absoluta nem justiça absoluta, esses valores são relativos, e dependem de lugar e tempo³⁹. Kelsen era um crítico ferrenho do Direito natural e em outra oportunidade se dirá sobre suas razões. Ele entendia que o Direito justo é uma forma de justificar determinados modelos políticos/econômicos.

E existe um conjunto de críticas a serem feitas à Moral:

³⁴ KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 267.

³⁵ KELSEN, ref. 34, p. 267.

³⁶ KELSEN, ref. 34, p. 627

³⁷ KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 125, 131

³⁸ KELSEN, ref. 37, p.75

³⁹ KELSEN, ref. 37, p.76

1. Baseada apenas em motivos pelos quais o indivíduo age, é ineficaz ou incompleta. É preciso que tanto o motivo quanto a conduta correspondam à norma moral. Motivo e conduta não podem ser separados.
2. Não cabe falar em moral com valores absolutos; ela varia em tempo e lugar. Para Heráclito, por exemplo, a guerra é justa. Portanto, boa.
3. Se existe uma ordem jurídica com sanções específicas é porque os homens que criam e executam essa ordem supõem que outras ordens não têm eficiência suficiente para obter a conduta que os criadores e executores da ordem consideram desejável.⁴⁰
4. Não é uma criação arbitrária de um indivíduo isolado, mas é sempre o resultado da influência que os indivíduos exercem uns sobre os outros⁴¹. Não quer dizer que esses julgamentos de valor sejam corretos. Por exemplo, as religiões com fundamento na Bíblia, condenam as relações LGBT como contrárias a Deus (Levítico, 18:22, 20:13, Deuteronômio, 22:5, Romanos,1:26-27, 1Coríntios, 6:9).

Existem questões significativas que caracterizam o Direito, e o distinguem da Justiça:

1. A existência de campos de concentração, de trabalho forçado nas prisões, as mortes de pessoas pelo delito de opinião são condenáveis, mas não necessariamente antijurídicas⁴².
2. Dizer que uma norma é justa ou injusta decorre da sua comparação com a moral vigente daquela sociedade. Pode ser justa para uma sociedade e injusta para outra, ou vice e versa. Esse ideal de justiça, além do mais, encontra referência na norma fundamental⁴³
3. A moral contida no direito existente, é, via de regra, a concepção do que é justo para uma camada dominante da sociedade.
4. **Um positivismo crítico entende que não cabe legitimar o produto do poder declarando como justo o Direito positivo**⁴⁴
5. Uma ordem social que regula de forma satisfatória a vida de todos, que nela encontram sua felicidade, é uma ordem justa. A justiça é a felicidade social⁴⁵

Já o conceito de eficácia da ordem jurídica é fundamental para se entender o posicionamento dele. Esse conceito gera polêmicas porque existem interesses políticos que são contrariados em sua abordagem.

Na Moral, a eficácia repousa não na coerção, mas na obediência voluntária⁴⁶, que é uma forma de coerção, no sentido psicológico. A conduta é motivada pelo receio da sanção ou desejo do prêmio.

⁴⁰ KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 36-37

⁴¹ KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 11-12

⁴² KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998,p.44

⁴³ KELSEN, ref. 41, p.629

⁴⁴ KELSEN ref. 41, p. 631

⁴⁵ KELSEN, ref. 41, p.9

⁴⁶ KELSEN, Hans. O que é justiça.3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001,p. 229

No Direito, a eficácia depende de a norma ser previamente conhecida, para que possa ser obedecida. Isso não é verificado, é pressuposto⁴⁷

A conduta do indivíduo obedece ao que estipula o sistema normativo, como um todo.

Eficácia ≠ coerção.

A obediência voluntária é em si mesmo uma forma de motivação, ou seja, de coerção, e, portanto, não é liberdade, mas coerção no sentido psicológico. E é uma condição da eficácia.⁴⁸

A força é empregada para prevenir o seu uso na sociedade⁴⁹

Por que os homens cumprem as normas jurídicas é um mistério, mas o fato de elas serem cumpridas é condição de eficácia da ordem normativa⁵⁰

Quando as ideias morais e religiosas de um indivíduo são paralelas à ordem jurídica à qual ele está sujeito, seu comportamento em conformidade com a lei é, muitas vezes, devido a essas ideias morais e religiosas.

Importante entender: o Estado não é constituído de uma substancia diferente dos seres humanos que o compõem. Não é um ser acima deles. É uma ordem normativa relativamente centralizada⁵¹ que regula o comportamento de seus integrantes, um caso especial da forma do Direito em geral, um fenômeno jurídico, uma pessoa jurídica⁵². A validade e a eficácia dessa ordem encontram-se nas mentes desses integrantes, que são sujeitos de deveres e direitos dessa ordem⁵³.

Quando ocorreram as Revoluções francesa e russa, houve uma tendência inicial de tribunais de outros Estados em não reconhecer os atos praticados pelos governos desses 2 como atos jurídicos. No caso da França, porque se entendia que havia ofensa à legitimidade da monarquia, na Rússia porque seriam atos de banditismo. Apenas com a consolidação do poder nesses Estados, e demonstrada a eficácia da ordem jurídica, esses atos passaram a ser considerados jurídicos⁵⁴

Para que não haja dúvida, Kelsen assim explica a eficácia⁵⁵:

Se no lugar do conceito de realidade-como realidade da ordem jurídica-se coloca o conceito de poder, então o problema da relação entre a validade e a eficácia coincide com a existente entre o Direito e força-bem mais corrente. E, então, **a solução aqui tentada é apenas a formulação cientificamente exata da antiga verdade de que o Direito não pode, na verdade, exigir sem a força, mas que não se identifica com ela.** É-no sentido da teoria aqui desenvolvida-uma determinada ordem (ou ordenação) do poder. (grifos nossos)

⁴⁷ KELSEN, ref. 42, p.105

⁴⁸ KELSEN, ref. 41, p. 27

⁴⁹ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 30

⁵⁰ KELSEN, ref. 49, p. 33

⁵¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998,p. 317

⁵² KELSEN, H.Teoria Pura do Direito. 6ª.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.310; KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado.São Paulo; Martins Fontes, 2000, p. 261

⁵³ KELSEN, Hans. A democracia. 2ª.ed.Sao Paulo: Martins fontes, 2000, p. 193, 305

⁵⁴ KELSEN, ref. 51, p. 55

⁵⁵ KELSEN, ref. 51, p.238.

Por isso, o conceito de eficácia guarda muito mais relação com a ciência política do que com o Direito. Um dos grandes equívocos ao se analisar a obra de Kelsen é não perceber seu profundo conteúdo político.

Existe uma crítica corrente de que o pensamento de Kelsen contribuiu para a formulação ou a defesa de ditaduras.

Nada mais incorreto. O que Kelsen observa é a inevitabilidade da existência do Estado com o uso da força. Sem o poder judiciário, a polícia, as prisões, a eficácia de uma ordem normativa chamada Estado é reduzida, senão inexistente, já que o Estado é reflexo de uma distribuição desigual de poder.

Essa percepção de existência de uma relação íntima, indissociável, entre Estado e meios coercitivos não escapou à observação de Mikhail Bakunin. Em um texto dirigido a Marx, ele observou o seguinte⁵⁶:

Para manter-se, o Estado deve ser necessariamente poderoso externamente mas, se é assim em suas relações com o mundo, certamente também deverá sê-lo no plano interno.

[...] Daí a necessidade da criação de uma censura oficial, já que a demasiada liberdade de pensamento e opinião-como acredita Marx com boas razões, se aceitarmos seu ponto de vista eminentemente político-é incompatível com a concordância unânime às exigências da segurança do Estado.

[...] Ele necessita de uma polícia integrada por agentes dedicados, encarregados de supervisionar e dirigir, discretamente e em segredo, as opiniões e paixões particulares.

[...] Entretanto, por mais perfeita que possa ser, do ponto de vista da segurança do Estado, a organização do ensino do povo, da polícia e dos serviços de censura, o Estado nunca pode estar totalmente seguro de sua sobrevivência, a menos que disponha de forças armadas para defende-lo dos inimigos internos.

O Estado é um sistema de governo de cima para baixo em que uma minoria comanda uma imensa maioria de homens.

Em outra oportunidade, pretendo explicar o pensamento político de Kelsen, mas quero ressaltar algo importante: existe muita mistificação sobre o pensamento de muitos autores, inclusive sobre esse pensador.

É necessário voltar às fontes, aos livros, em vez de nos guiarmos por aquilo que alguém leu e interpretou. Em tempos de *fake News*, e isso não é de agora, mais urgente se mostra a necessidade de ceticismo e de criticidade.

⁵⁶ BAKUNIN, Mikhail. Os perigos de um estado marxista. In: WOODCOCK. G. Os grandes escritores anarquistas. Porto Alegre, LPM, 1981, p. 128-129.

REFERENCIAS

BAKUNIN, Mikhail. Os perigos de um estado marxista. In: WOODCOCK. G. Os grandes escritores anarquistas. Porto Alegre, LPM, 1981

KELSEN, Hans. Autobiografia. 4^a.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

KELSEN, Hans. A democracia. 2^a.ed. São Paulo: Martins fontes, 2000

KELSEN, Hans. O Estado como integração, 1^a. Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2003

KELSEN, Hans. O que é justiça. 3^a. ed. São Paulo: Martins fontes, 2001

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo; Martins Fontes, 2000

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6^a.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998